

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 48612021
(relativo ao Processo 203822021)
Código de validação: DA199F2E32

Requerente: Diretoria da Escola Superior da Magistratura – ESMAM

Assunto: Contratação de Universidade para oferta de cursos de especialização, na modalidade Educação a Distância (EaD), atendendo às demandas de profissionais do quadro do Poder Judiciário em todas as comarcas do Estado

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria da Escola Superior da Magistratura - ESMAM solicita a contratação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), no valor total estimado de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), valor mensal estimado de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) e despesa estimada para o exercício 2021 de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para oferta de cursos de especialização, na modalidade Educação a Distância (EaD), atendendo às demandas de profissionais do quadro do Poder Judiciário em todas as comarcas do Estado, conforme MEMO-ESMAM-642021.

Para a instrução dos autos foram anexados os seguintes documentos: a) Documentos do Reitor: RG, CPF, comprovante de endereço, portaria de nomeação ou termo de posse; b) Documento de criação e o estatuto da Pucminas; c) Espelhos e-MEC de credenciamento dos cursos; d) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; e) Regulamento da Pucminas Virtual e, se houver, da pós lato sensu na instituição; f) Plano de trabalho; g) 3 cópias de termos firmados com outras instituições (últimos 12 meses); h) Termo de referência.

A Coordenadoria de Orçamento, por meio do DESPACHO-CO – 15332021, informou a disponibilidade orçamentária para suprir a despesa no atual exercício financeiro.

A Divisão de Contratos e Convênios anexou aos autos a minuta de contrato (Anexo ID nº 12695768).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

PARECER-AJP - 14042021 e PARECER-AJP - 15902021, opinou pela possibilidade jurídica de contratação da empresa, via inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25, inc. II, c/c art. 13 da Lei n. 8.666/1993.

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de inexigibilidade de licitação, para a presente contratação, conforme informação constante no ID nº 2620678.

É o relatório.

Decido.

Nos termos dos artigos 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

remuneração.

§ 2o Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3o A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

A respeito do tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União na súmula 252, verbis:

Súmula nº. 252/TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Desta feita, para escolher quem deve ministrar o curso o gestor público deve considerar que toda a restrição à competitividade deve ser motivada com a demonstração da legalidade e a regularidade do ato.

In casu, o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está abarcado pelo disposto no artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, atendendo, portanto, ao requisito em tela.

Verifica-se a singularidade do serviço na contratação por tratar-se de treinamento voltado para magistrados/servidores, vislumbrando o desenvolvimento de competências na atividade jurisdicional, exigindo notória especialização da empresa, que além do conhecimento, deve atender às necessidades institucionais do Tribunal.

Quanto à notória especialização do contratado, em consulta ao sítio da PUCMINAS, constatou-se que a instituição possui o Programas de Pós- Graduação com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

excelência nacional consolidada pela CAPES.

Além disso, foram juntados contratos da PUCMINAS formalizados junto a outros órgãos ou empresas, visando comprovar que o preço proposto é o valor cobrado pela instituição em outras contratações.

Diante de tais informações, tem-se que a empresa atende ao requisito da notória especialização para fins de ações de capacitação de magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça.

Desse modo, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a contratação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMINAS), no valor total estimado de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais), valor mensal estimado de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) e despesa estimada para o exercício 2021 de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, com vistas à oferta de cursos de especialização, na modalidade Educação a Distância (EaD), atendendo às demandas de profissionais do quadro do Poder Judiciário em todas as comarcas do Estado, conforme solicitado.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do empenho.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/08/2021 14:26 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

